

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001411/96-88
Recurso nº. : 14.211
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Interessado : EDUARDO NELSON CANIL REPLE
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.967

RECURSO DE OFÍCIO - GLOSA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Devidamente comprovado, por documentação hábil e idônea, o recolhimento do IRRF, será ele deduzido do Imposto apurado para determinação do saldo do Imposto a pagar ou a ser restituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001411/96-88
Acórdão nº. : 106-09.967
Recurso nº. : 14.211
Interessado : EDUARDO NELSON CANIL REPLE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP recorre de ofício da Decisão Nº 11108/97, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, que exigia de EDUARDO NELSON CANIL REPLE o pagamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do Exercício de 1.995/94, por glosa da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 104.872,14 UFIR, em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sua defesa na primeira instância, o Contribuinte, após reiterar todos os dados que declarara, requereu a retificação do lançamento, juntando, para tanto, cópias das Informações de Rendimentos Pagos e os DARFs referentes aos valores glosados.

A autoridade julgadora acatou plenamente a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 11108/97, de fls. 42, cuja ementa leio em sessão.

Do mencionado decisório, o julgador "a quo" recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do artigo 34, Inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo primeiro da Lei Nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001411/96-88
Acórdão nº. : 106-09.967

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso de Ofício foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei, contra decisório de primeira instância, em que a autoridade "a quo" julgou procedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte para justificar a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por ele efetuada.

Entendo assistir razão ao Recorrente, não cabendo reparo algum na decisão recorrida, de vez que o Interessado juntou ao processo toda a documentação necessária para comprovar suas alegações, ou seja, os recolhimentos do Imposto na fonte, o que foi acatado pela autoridade julgadora singular, conforme se depreendeu pela leitura do Relatório.

Assim, como nada há para ser alterado no decidido na primeira instância, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI